## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002474-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: **JAILTON DE ALBUQUERQUE SANTOS**Requerido: **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

JAILTON DE ALBUQUERQUE SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 08/03/2009 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

A fls. 36 e ss a requerida apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, pontuou a ocorrência da prescrição. No mais, asseverou que não há qualquer incapacidade e que o pagamento foi

efetuado em conformidade com a tabela prevista na Lei 6.194/74. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 136/138.

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se oficio encaminhado pelo IMESC a fls. 167), que foi intimado especificamente a se manifestar nos autos e permaneceu inerte (cf. fls. 171).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia

08/03/2009

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 15 e ss.

Via da presente busca o pagamento de R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 8.437,50.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 167) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência. Essa inércia permite concluir pela ausência de incapacitação.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA